

Relação modelo D

Relação de bens e valores a declarar por depositários, devedores, sociedades em nome colectivo, em comandita, por cotas ou anónimas, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 34:600, de 14 de Maio de 1945.

Nome	Nacionalidade	Residência	Natureza do direito (a)	Valor em 14 de Maio de 1945 (b)		

(a) Acções ou obrigações nominativas ou ao portador, cotas, partes do capital, suprimientos, créditos e depósitos de dinheiro, de outros bens ou valores.

(b) Indicar o valor matricial pela letra M, o de aquisição por A, o de cotação por C, o nominal por N.

Data: ...

Assinatura do declarante: ...

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 34:615

Considerando que foram adjudicadas a Miguel Fernandes Marques as obras de conservação, reparação e melhoramentos do edificio da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1945 e o de 1946;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Miguel Fernandes Marques para a execução das obras de conservação, reparação e melhoramentos do edificio da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, pela quantia de 516.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas mais de 300.000\$ no corrente ano e de 216.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Augusto Cancela de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:958

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba destinada a «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole» da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné em vigor seja reforçada com 4.000\$, a saírem das disponibilidades da verba destinada a «Diferenças de câmbios e outras despesas com transferências de fundos, a pagar na metrópole» da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 18 de Maio de 1945. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

Portaria n.º 10:959

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 234.º, n.º 5), a pagar na metrópole, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Cabo Verde em vigor seja reforçada com 1.500\$, a saírem das disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 235.º, n.º 6), alínea a), da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 18 de Maio de 1945. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 34:616

O § 4.º do artigo 30.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, previu a prestação de serviço à Mocidade Portuguesa só por parte dos professores de educação física e canto coral.

Mas o desenvolvimento que esta instituição tem tomado pôs em evidência a necessidade de recorrer, para o mesmo efeito, a outros professores. E para acudir a essa necessidade foi determinado, por diferentes despachos ministeriais, que alguns professores do ensino liceal prestassem serviço àquela instituição, reduzindo-se-lhes as horas de serviço docente obrigatório.

O Tribunal de Contas, ao julgar as contas da responsabilidade do conselho administrativo de um dos liceus do País, condenou-o ao pagamento dos vencimentos abonados a um professor. O conselho não fizera senão cumprir um dos referidos despachos ministeriais.

Não sendo justo que, em tais circunstâncias, os membros do conselho administrativo, que procederam por determinação superior, sejam declarados responsáveis e condenados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores do ensino liceal, bem como aos médicos escolares em serviço nos liceus, poderá, por despacho ministerial, ser reduzido o serviço obrigatório quando nomeados delegados provinciais ou subdelegados regionais da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina.

§ único. O exercício destes cargos será considerado, para todos os efeitos, como serviço docente.

Art. 2.º São considerados legais e ficam autorizados todos os abonos já efectuados que hajam resultado de redução ou dispensa de serviço concedida por despacho ministerial aos professores dos liceus chamados a ocupar quaisquer cargos na Mocidade Portuguesa ou na Mocidade Portuguesa Feminina.

§ único. O disposto neste artigo será aplicável às responsabilidades já verificadas em processos julgados pelo Tribunal de Contas, independentemente de pedido de revisão por parte dos responsáveis condenados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1945. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Decreto-lei n.º 34:617

A crescente importância que tem assumido o problema do abastecimento de lenhas, em consequência da escassez de carvões, e designadamente o seu reflexo na economia dos transportes suficientemente justificam a necessidade de reforçar a estrutura dos serviços que têm a seu cargo as requisições e que, até aqui, têm funcionado no quadro do Grémio dos Exportadores de Madeiras.

Considera-se indispensável, no aspecto da eficiência da acção a desenvolver, atribuir o exercício daquelas funções a um serviço autónomo, dotado dos meios de actuar em ordem à realização da sua finalidade.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na dependência do Ministério da Economia, o Serviço de Requisição de Lenhas, com carácter transitório, funcionamento autónomo e autonomia administrativa e financeira, através do qual se efectuarão as requisições de lenhas e madeiras e para onde transitarão as atribuições conferidas ao Grémio dos Exportadores de Madeiras pelo decreto-lei n.º 32:271, de 19 de Setembro de 1942, e legislação complementar.

§ único. São transferidos para o novo serviço todos os arquivos de requisições existentes no Grémio e relativos a assuntos da sua competência.

Art. 2.º A direcção do Serviço de Requisição de Lenhas será assegurada por um director da livre nomeação do Ministro da Economia.

§ único. O director terá dois adjuntos, nomeados pelo Ministro da Economia, sendo um proposto pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e o outro indicado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, em representação das empresas ferroviárias.

Art. 3.º O pessoal para a execução dos serviços será constituído pelos empregados indispensáveis, cujo número e categorias o Ministro da Economia fixará por despacho.

Art. 4.º Os empregados a que se refere o artigo anterior serão admitidos por contrato pelo director do Serviço, precedendo proposta aprovada pelo Ministro da Economia, podendo nestas condições transitar desde já para o novo organismo o pessoal que no Grémio dos Exportadores de Madeiras esteja executando trabalho que passe a ser da competência do Serviço.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal do Serviço serão fixados por despacho do Ministro da Economia, em conformidade com as regras estabelecidas no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 1.º O director e os adjuntos terão vencimento ou gratificação, conforme ocuparem ou não outro lugar nos quadros do Estado, corpos administrativos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, organismos corporativos ou de coordenação económica.

§ 2.º As gratificações são acumuláveis com as remunerações que os nomeados percebam pelo exercício de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixados no decreto-lei n.º 26:115.

Art. 6.º Os diplomas de nomeação do director, dos adjuntos e do mais pessoal do Serviço não estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas. O pessoal contratado, mesmo que transite do Grémio dos Exportadores de Madeiras, terá no Serviço um vínculo precário, podendo, em qualquer data, ser rescindidos os contratos, por simples despacho do director, quando os admitidos não desejem conservar-se ao serviço ou não mostrem possuir os requisitos exigíveis para o bom desempenho das funções que lhes forem cometidas.

Art. 7.º O Serviço não poderá realizar qualquer despesa que não esteja devidamente orçamentada, sendo o orçamento anual aprovado pelo Ministro da Economia e enviado ao Tribunal de Contas dentro dos trinta dias seguintes, o mesmo se observando em relação aos orçamentos suplementares.

§ único. O Serviço prestará anualmente contas ao Tribunal de Contas.

Art. 8.º Constitue receita do Serviço de Requisição de Lenhas o produto da taxa de 1\$ por tonelada sobre os fornecimentos de lenhas e toros e que estava sendo cobrada pelo Grémio dos Exportadores de Madeiras.

Art. 9.º Os fornecedores a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 32:271 passam a estar inscritos no Serviço de Requisição de Lenhas e sujeitos à sua disciplina.

Art. 10.º O regime de requisição de lenhas e madeiras criado pelo presente diploma entrará em vigor quando fôr determinado por despacho do Ministro da Economia, devendo até lá prosseguir o Grémio dos Exportadores de Madeiras no desempenho dessa missão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1945. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Portaria n.º 10:960

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:649, de 18 de Novembro de 1941, que as transacções sobre